

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS DA COVID-19**

**ADRIELLE RENATA SILVA**

MARINGÁ – PR  
2021

Adrielle Renata Silva

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS DO COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Mauro Luiz Siqueira.

MARINGÁ – PR

2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**ADRIELLE RENATA SILVA**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS DO COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Mauro Luiz Siqueira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho à minha família, minha mãe Andréia, minha irmã Andressa e meu pai João, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem em toda essa jornada.

Agradeço de modo especial à minha mãe, por investir tanto tempo em mim, e não poupar esforços em estar sempre ao meu lado. Agradeço também, de modo especial, ao meu pai, por ser refúgio e segurança. Gostaria de, aqui, honrar a vida deles.

Agradeço aos meus amigos e familiares que me prestaram apoio e aos colegas que fiz durante esses longos e ao mesmo tempo tão curtos: cinco anos. Agradeço às instituições que já passei, a todos os meus professores e ao meu orientador Prof. Dr. Mauro Luiz Siqueira.

Por fim, louvo a Deus por me ter aberto essa porta e me permitir concluir. Encerro essa etapa muito diferente de como comecei, mais adulta, mais madura e mais confiante de que o mesmo Deus que me trouxe até aqui, me levará até o lugar onde eu devo estar e exercer meu ofício com propósito.

# DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS DO COVID-19

Adrielle Renata Silva

## RESUMO

A pandemia de Covid-19 que assombrou o mundo desde dezembro de 2019 foi, sem dúvidas, um dos maiores desafios da comunidade internacional no último século, trazendo consequências gravíssimas no contexto social e econômico mundial. Todo esse cenário trouxe consigo vários questionamentos acerca dos direitos fundamentais, especialmente quanto às medidas restritivas adotadas pelos estados para o enfrentamento da doença. Este estudo teve como objetivo verificar se essas medidas afrontam gravemente os direitos fundamentais dos indivíduos. Para o desenvolvimento do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. Constatou-se que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem sim ser limitados frente ao interesse coletivo e bem comum, como no caso concreto, a saúde pública.

**Palavras-chave:** Constituição. Limites. Pandemia.

## FUNDAMENTAL RIGHTS AND RESTRICTIVE MEASURES OF COVID-19

### ABSTRACT

The Covid-19 pandemic that has haunted the world since December 2019, was undoubtedly one of the greatest challenges for the international community in the last century, bringing serious consequences in the social and economic global context. All this scenario brought with it several questions about fundamental rights, especially regarding the restrictive measures adopted by the states to fight the disease. This study aimed to verify if these measures affront seriously the fundamental rights of individuals. For the development of the study, bibliographical and documentary research were used. It was observed that fundamental rights are not absolute, but can, of course, be limited to the collective interest and common good, as in the particular case, public health.

**Keywords:** Constitution. Limits. Pandemic

## **1 INTRODUÇÃO**

Os direitos fundamentais foram alcançados ao longo do tempo, fruto de um vasto processo histórico. Neste sentido, os direitos humanos são direitos vistos como mais amplos, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico onde tutelam as garantias do Estado a seu povo. Seriam como um instrumento de limitação do poder do Estado quanto a direitos essenciais à vida e a liberdade dos indivíduos.

Eis que um novo fator entra em cena e transforma todo o cenário. O novo coronavírus, onde teve seus primeiros casos em Wuhan na China, mas se alastrou muito rápido por todo mundo. Uma doença com alta taxa de transmissibilidade que em pouco tempo entrou em transmissão comunitária, obrigando as autoridades e os estados a tomarem medidas para conter seu avanço ou ao menos minimizar os seus impactos.

Foram editadas leis com medidas de enfrentamento a doença e foram aplicadas as medidas de isolamento, quarentena e distanciamento social, o que impactou a vida de bilhões de pessoas por todo o mundo. Enfim, essas medidas aplicadas pelo Estado poderiam ter sido tomadas frente aos direitos fundamentais individuais?

É o que veremos a seguir destrinchando os direitos fundamentais, a diferença entre direitos humanos e fundamentais, a sua origem e histórico, as gerações dos direitos fundamentais e suas características, bem como a presença destes direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A concluir com os impactos da pandemia da Covid-19, as medidas restritivas e a limitação dos direitos fundamentais.

Ainda não há muitas pesquisas sobre o referido tema, por se tratar de um tema atual, sendo assim, este trabalho pretende enriquecer o meio científico com a abordagem do assunto.

## **2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Há muito que esclarecer sobre os direitos fundamentais que tantas vezes ainda causam dúvida as pessoas. Trata-se de um tema amplo que queremos

explicar os principais pontos basilares destes direitos, para facilitar a compreensão do objeto de estudo deste trabalho.

## 2.1 CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Confundem-se muito os direitos humanos com direitos fundamentais, entretanto, embora os direitos fundamentais fossem inspirados neste, são coisas distintas. Os direitos humanos levam em conta um caráter universal dos direitos da pessoa humana, independentemente de nação ou cultura, como escreve Pereira (2018)

O termo direitos humanos tem um alcance mais amplo, sendo empregado, de um modo geral, para fazer referência aos direitos do homem reconhecidos na esfera internacional, sendo também entendidos como exigências éticas que demandam positividade (2018, p. 114).

Os direitos fundamentais estão, então, inseridos em uma realidade nacional, ligada às garantias que o Estado tem com seu povo. São direitos básicos positivados no direito constitucional do Estado, quanto aos direitos sociais, individuais, coletivos, nacionais e políticos. Segundo Pereira (2018, p. 116) “os direitos fundamentais são integrados ao sistema jurídico por meio de normas, as quais são formuladas a partir da interpretação de dispositivos constitucionais”.

Pinho (2020) completa

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (2020, p. 94).

Os direitos fundamentais deste âmbito se entendem pelo conjunto de normas de um ordenamento jurídico, reconhecidos pela constituição do Estado, em que têm por intenção proteger o indivíduo inserido em uma sociedade governada pelo Poder Estatal, impondo limites ao poder do Estado, sendo esses direitos pautados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses direitos compõem uma categoria jurídica complexa, a qual pode ser analisada de várias perspectivas, porque é o resultado de um longo processo

histórico, em que foram ampliados de maneira progressiva em seu alcance e força vinculante no ordenamento jurídico (PEREIRA, 2018, p. 113).

## 2.2 DA ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quanto à origem dos direitos fundamentais, existem três correntes principais: a concepção justanaturalista, a juspositivista e os realistas jurídicos. Para os jusnaturalistas, esses direitos seriam anteriores a lei, relacionam-se as características inerentes ao ser humano, já para os juspositivistas esses direitos decorrem da legislação. Seria, então, para essa concepção, as leis resultados da ação humana e os direitos fundamentais produto destas leis. Por fim, para os realistas jurídicos, os direitos fundamentais foram adquiridos pela sociedade no decorrer da história com conquistas sociais, e se consolidaram com o tempo, sendo esta última corrente, predominante atualmente (PESTANA, 2017).

### 2.2.1 Histórico dos direitos fundamentais

Os ideais alinhados aos direitos fundamentais, como a liberdade, a ideia de justiça, a igualdade, a solidariedade e dignidade da pessoa humana, sempre estiveram presentes na sociedade humana, mesmo que não positivados, esses valores existem pelo próprio fato de o homem ser homem (MARMELSTEIN, 2019).

É por claro que a sociedade sempre teve consciência destes valores ligados a dignidade da pessoa humana, mas precisamos levar em consideração que os valores eram em pesos diferentes, onde, por exemplo, em sociedades antigas, mulheres eram vistas como animais ou objetos, sendo então, a luta pelos direitos do homem um processo histórico longe de seu fim (MARMELSTEIN, 2019).

Neste sentido, pode-se concluir que embora houvesse consciência destes valores na sociedade, não havia direitos fundamentais na Antiguidade e Idade Média, pois não eram positivados no ordenamento jurídico, não havendo um reconhecimento formal das autoridades quanto a esses direitos capazes de serem cobrados perante a um órgão imparcial e autônomo a vontade do soberano. Então, esses direitos foram reconhecidos como normas jurídicas de hierarquia constitucional, apenas em meados do século XVIII, com o nascimento do modelo político nomeado Estado Democrático de Direito, fruto das revoluções liberais (MARMELSTEIN, 2019).



Uma das primeiras limitações expressas do poder do Estado frente aos direitos dos seres humanos isoladamente considerados surgiu no final da Idade Média com a Magna Carta, na Inglaterra, em 1215, onde se reconhecia direitos dos barões, com restrições ao poder do monarca (PINHO, 2020, p. 98).

A Magna Carta contia regras como o devido processo legal, o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, das quais hoje são direitos fundamentais, embora o intuito maior desta era apenas privilegiar os interesses econômicos de um grupo (MARMELSTEIN, 2019, p. 31).

Importante dar notoriedade as Revoluções Francesas e Americanas, porque foram responsáveis por editar os primeiros enunciados quanto aos direitos individuais. Pinho (2020) argumenta que

A 1ª Declaração foi a da Virgínia, em 1776, estabelecendo, entre outros princípios fundamentais, igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direito de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. Em seguida, merece destaque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, após a Revolução Francesa. Possuía um caráter de universalidade, pois se considerava válida para toda a humanidade. Após a 2ª Guerra Mundial, em 1948, foi editada, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo (PINHO, 2020, p. 99).

A Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, local que foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi um importante marco para o contexto internacional destes direitos, e, conseqüentemente uma mudança nos ordenamentos internos de cada Estado, positivando, assim, os direitos fundamentais.

Vale ressaltar o contexto histórico dos direitos fundamentais, sendo que esses direitos sofrem com atualizações por meio da cultura e de acontecimentos relevantes, portanto, continuam em evolução e não são imutáveis. Eles acompanham a evolução cultural e natural que ocorre na sociedade (MARMELSTEIN, p. 39).

### **2.2.2 Dimensões ou gerações dos direitos fundamentais**

A teoria das dimensões ou gerações dos direitos, como também é chamada por parte dos doutrinadores, foi inspirada pelo lema da Revolução Francesa, “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A teoria dimensional dos direitos fundamentais foi difundida por Karel Vasak, na conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, na cidade

de Estraburgo. Para Karel, a evolução dos direitos humanos e fundamentais, poderia ser entendida em três diferentes dimensões (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 140).

A primeira dimensão realça os direitos de liberdade, abarcando os direitos civis e políticos. Surgiu no final do século XVIII, fruto das revoluções liberais francesas e norte-americanas (JÚNIOR, 2012, p. 3). Representam uma resposta ao Estado Absoluto que sufocava a sociedade em âmbito econômico, religioso, político, jurídico, entre outros. Não se era aceito outras religiões, além da adotada pelo Estado, onde quem se opunha poderia sofrer punições, até mesmo o desenvolvimento do pensamento significava ameaça. Na esfera penal não havia direito de defesa ou contraditório do acusado, um cenário marcado por intolerância religiosa, ausência de garantias processuais, ausência de liberdade econômica, política e de expressão (MARMELSTEIN, 2019, p. 41). Dando margem para o surgimento do Estado liberal, o povo clamava por liberdade.

Os direitos inerentes desta fase limitam o poder estatal, “uma prestação negativa, um não fazer do Estado, em prol do cidadão” (PINHO, 2020, p. 96).

Neste cenário da primeira dimensão, ganha notoriedade o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão coletiva, como imprensa, manifestações, reuniões, associações, entre outras. Além do direito de participação na política e algumas garantir processuais, como devido processo legal e *habeas corpus* (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 141).

A segunda dimensão é resultado das lutas do proletariado em busca de seus direitos sociais. O grande marco desta dimensão é a Revolução Industrial que ocorreu no século XIX. Os direitos desta geração são direitos positivos, onde se exige que o Estado preste políticas públicas, impondo uma obrigação de fazer quanto aos direitos à saúde, trabalho, educação, habitação, previdência social e assistência social (JÚNIOR, 2012). Vale lembrar que:

Ainda na esfera dos direitos da assim chamada segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que tal dimensão não engloba apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, como bem mostram os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, mais do que os direitos a prestações, nada obstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 141).

Essa dimensão frisa, portanto, os direitos sociais, econômicos e culturais, alicerçados nos princípios da igualdade, fruto do processo de industrialização e os empecilhos socioeconômicos que foram surgindo. Desta forma, o Estado liberal dá lugar ao Estado do Bem-Estar Social (WOLKMER, 2002).

As Constituições Mexicanas de 1917, e a alemã de Weimar em 1919, foram as primeiras a inserir uma proteção de direitos sociais em seu ordenamento (PINHO, 2020, p. 96).

A terceira dimensão diz respeito aos direitos de fraternidade, em que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional se preocupou em dar ênfase a esses valores universais, sendo frequente o surgimento de tratados internacionais, firmados por inúmeros países, buscando a proteção de valores atrelados à dignidade da pessoa humana (MARMELESTEIN, 2019, p. 50).

Os direitos desta dimensão caracterizam como direitos de titularidade transindividual, ou seja, coletiva ou difusa. Visam à proteção do gênero humano e não apenas a figura do homem-indivíduo. Os direitos abrangidos nesta geração são a paz, o meio ambiente e a qualidade de vida, autodeterminação dos povos, conservação do patrimônio histórico e cultural, a comunicação e o desenvolvimento (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 142).

Pinho (2020, p. 96) acrescenta ainda a esta dimensão “a proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao idoso, ao deficiente físico, à saúde e à educação pública”.

Os direitos fundamentais não param de evoluir e, assim, a história destes continua a ser escrita e atualizada. A cada tempo há um novo contexto, reflexo das novas tecnologias, a crise ambiental causada pelo aquecimento global, o mapeamento do genoma humano, o terrorismo, entre outros. Por essa razão, é natural com que outros valores sejam acrescidos e atualizados, para assim, refletirem as transformações na mentalidade e necessidades atuais da sociedade. Desta forma, há quem defenda a existência de uma quarta, quinta, sexta e até sétima geração destes direitos, frutos da globalização, os avanços tecnológicos, cibernéticos e da bioética (MARMELESTEIN, 2019, p. 52-53).

Paulo Bonavides *apud* Júnior (2012) defende a quarta dimensão de direitos pautados na globalização política, à democracia, à informação e ao pluralismo. Vejamos o autor entende:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema (BONAVIDES *apud* JÚNIOR, 2012, p. 571).

Vale ressaltar, porém, que “a dimensão de globalização dos direitos fundamentais, como formulada por Paulo Bonavides, longe está de obter o devido reconhecimento no direito positivo interno” (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 142).

Argumenta-se ainda sobre a existência de uma quinta dimensão ou geração, a paz, em que se exalta:

Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade em que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração. Para tanto, faz-se mister acender luzes, rasgar horizontes, pavimentar caminhos, enfim descerrar o véu que encobre esse direito na doutrina ou o faz ausente dos compêndios, das lições, do magistério de sua normatividade; lacuna, pois, que impende desde logo preencher (BONAVIDES, 2011, p. 584).

Entretanto, não há um consenso quanto ao conteúdo destas novas gerações, onde os direitos de quinta dimensão ou geração, segundo as palavras de Wolkmer (2012), seriam por sua vez “os direitos advindos das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual” (WOLKMER, 2002, p. 21).

Há, ainda, doutrinadores que fazem críticas à teoria de gerações ou as dimensões dos direitos fundamentais, embora a teoria dimensional continue prevalecendo sobre estas.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, as declarações de direitos tinham maior tendência de serem vistas como políticas, do que normas jurídicas. Os direitos ditos fundamentais eram, portanto, mais orientações éticas do que imperativos de conduta. Para que esses direitos deixassem de serem conselhos morais e se virarem normas jurídicas, foi necessário um longo processo evolutivo, em que passaram a serem normas

constituintes obrigatórias, capazes de influenciar todos os demais ramos do direito (MARMELSTEIN, 2019, p. 256).

Para Pinho (2020, p. 95) as características dos direitos fundamentais se dividem em historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade e limitabilidade.

A historicidade diz respeito aos direitos fundamentais serem frutos da evolução histórica e do desenvolvimento da sociedade; já a inalienabilidade ensina que esses direitos são intransferíveis e inegociáveis, em que não se pode, portanto, serem vendidos, emprestados ou doados, estando fora de comércio. A imprescritibilidade releva que ainda que por falta de uso, esses direitos não deixariam de ser exigíveis, pois não se perdem com o tempo, ou seja, não prescrevem. A característica de irrenunciabilidade nos remete a impossibilidade de se renunciar a esse direito; a universalidade, neste contexto, lembra-nos de que todos os seres humanos possuem direitos fundamentais e devem ser resguardados. Por último, fala-se ainda da limitabilidade, em que não se consagram esses direitos como absolutos, em caso de choque entre eles deverão ser considerados os limites congruência destes direitos (PINHO, 2020, p. 95).

## 2.4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, no sistema hierárquico das normas, é por sua vez, a lei maior, logo todas as demais se submetem a ela por meio do controle de constitucionalidade, sendo este, um dos pressupostos para a proteção dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019, p. 257-259).

A Constituição enumera os direitos e as garantias fundamentais, a contemplar todas as dimensões da teoria dimensional dos direitos fundamentais (BRANDÃO, 2014, p. 230). Como explica Filho (2016):

Grosso modo, no capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos (onde não se encontram deveres) estão os direitos da primeira geração e as garantias; no seguinte, obviamente, os direitos econômicos e sociais, de segunda geração. Note-se que o rol destes direitos econômicos e sociais, que já era amplo no texto promulgado em 1988, abrangendo educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social e proteção à maternidade e infância, foi ampliado em 2000 (Emenda n. 25) para incluir a moradia, em 2010 (Emenda n. 64) para acrescentar a alimentação e, mais recentemente, em 2015 (Emenda n. 90), inserindo o transporte. Quanto à terceira geração, esta se faz representar pelo solitário direito ao meio ambiente (art. 225) (FILHO, 2016, p. 120).

Ainda há os direitos fundamentais implícitos, os quais são direitos fundamentais por natural, como por exemplo, o direito ao sigilo, onde se desmembra do direito à privacidade e à intimidade, art. 5º, inciso X da Constituição, sendo este a base, mesmo que não referida, do direito ao sigilo. Essas ideias de direitos fundamentais implícitos levam ao pensamento de direitos que, por essência, seriam fundamentais, abrindo, assim, os chamados direitos materialmente fundamentais. Portanto, podemos definir também que os direitos fundamentais formais seriam aqueles positivados expressamente na Constituição, nas declarações, nos tratados e nas leis (FILHO, 2016, p. 120-122).

Para Robert Alexy *apud* Filho (2016, p.121) há cinco características que um direito fundamental precisa ter ser ligado à dignidade da pessoa humana, referir-se a todos os seres humanos, ter um valor moral, ser inclinado à promoção ou a garantia do direito e importar a vida de cada um.

Vale ressaltar que a Constituição de 1988, com referência da Constituição alemã, salvaguardou os direitos ditos fundamentais do poder de reforma constitucional, visto que o art. 60, §4º, IV coloca os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas (BRANDÃO, 2014, p. 233).

Os direitos e as garantias individuais estão elencados no Título II da Constituição Federal de 1988, são divididos em cinco capítulos. O primeiro deles: dos direitos e dos deveres individuais e coletivos. Neste primeiro capítulo está o icônico artigo 5º, que afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, Art. 5). Seguido dos seus setenta e oito incisos, os quais não cabem enunciar um a um neste momento.

No capítulo II, os artigos que o compõem são do artigo 6º ao 11º, trata-se dos direitos sociais. O artigo 6º traz elencados os direitos sociais, sendo eles “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988, Art. 6).

Do 12º a 13º artigo refere ao capítulo III, o qual legisla quanto aos direitos de nacionalidade. O capítulo IV inicia no artigo 14º e se encerra no artigo 16º, ao nortear os direitos políticos, seguidos do capítulo V que compõe apenas o artigo 17º, reverenciando-se aos partidos políticos (BRASIL, 1988).

Há de se falar ainda da diferenciação entre direitos e garantias que alguns doutrinadores fazem, como Carlos Sánchez Viamonte *apud* Bonavides (2011, ele defende que a “garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política” (apud, BONAVIDES, 2011, p. 527).

Seria, então, o direito seriam normas que revelam o interesse, a pretensão de um direito e as garantias, por sua vez, seriam normas que afirmam o exercício do interesse.

Bonavides (2011) diz ainda que a garantia constitucional, não apenas como garantia do direito subjetivo, também se comporta como instrumento de eficácia, segurança e proteção ao direito violado, legitimando a ação do Estado, já que sua intervenção se faz necessária em prol da defesa da Constituição de modo geral, visando à sustentação, integralidade e a observância dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2011, p. 533-534).

Vale ressaltar que existem limites ao Poder Estatal, caso contrário voltaríamos aos tempos de monarquia, em que todo o poder emanava do rei: o poder absoluto, o qual tem a liberdade em elaborar as leis. Neste sentido está a constituição para os Estados, a rigidez constitucional dificulta a mudança no texto constitucional, visto que nem mesmo toda a rigidez em editar a lei poderia ser suficiente para conter os abusos do Estado, e o risco de ferir direitos dos cidadãos, surgem as chamadas Cláusulas Pétreas, tornando impossível emendar determinados elementos da Constituição Federal, dentre eles, os direitos e as garantias individuais, elencados no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição de 1988 (MARMELSTEIN, 2019, p. 279-280).

### **3 COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

São de conhecimentos populares as mudanças drásticas de rotina que a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) nos sujeitou. Uma doença infecciosa que rapidamente tomou proporções globais, obrigando a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretar em março de 2020 a pandemia, o que levou os

estados pelos crescentes números de casos, a tomarem medidas firmes na tentativa de conter o avanço da doença ou, ao menos, minimizar seus reflexos.

Frente a tudo que estudamos, queremos, aqui, levantar pontos relevantes quanto às medidas restritivas do Covid-19 e os direitos fundamentais do indivíduo.

### 3.1 IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19

A Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), tem assolado o cenário internacional, afeta as vias aéreas superiores, pode causar quadros graves de pneumonia e insuficiência respiratória. O vírus foi encontrado em 96% do material genético de morcegos em uma caverna de Yunnan, na China (CORREIA et al., 2020, p. 01-03). Os primeiros casos ocorreram em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China. “Eles tinham uma exposição comum, um mercado atacadista de frutos do mar que também comercializava animais vivos” (AQUINO, 2020, p. 2426).

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS decretou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, após, em 11 de março de 2020, decretou pandemia. O que espantou os especialistas foi à alta taxa de transmissibilidade do vírus, embora 80% dos casos apresentassem sintomas leves, sem necessidade de hospitalização, o vírus se propagava rapidamente. O que agrava ainda mais o caso é o tempo médio de incubação do vírus no organismo, porque mesmo pessoas sem apresentarem os sintomas transmitem a doença (AQUINO, 2020, p. 2424).

A alta transmissibilidade gerou, portanto, um elevado número de casos e sobrecarga do sistema hospitalar, levando a falta de leitos para enfermos, a insuficiência de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), falta de aparelhos, como respiradores artificiais, equipamentos de proteção coletiva e individuais (LIMA, et al., 2020, p. 25-26).

Os impactos da doença foram estrondosos, segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, até a data de 02 de novembro de 2021, mais de 608 mil pessoas perderam suas vidas em decorrência da doença (BRASIL, Ministério da Saúde, 2021).



Houve quedas acentuadas na atividade econômica mundial, além de muitas crises sociais, o que levou o reconhecimento do “direito à saúde” como direito humano e fundamental, em que até então, saúde era tutelada pelo direito fundamental à vida ou pela integridade física, ganhando assim autonomia (ALMEIDA; AKAOUI; LAMY, 2021, p. 11).

A grave crise sanitária da pandemia da Covid-19, sem dúvidas, foi um dos maiores desafios da comunidade internacional dos últimos séculos, sendo necessária a rápida ação das autoridades.

Muitos países implementaram uma série de intervenções para reduzir a transmissão do vírus e frear a rápida evolução da pandemia. Tais medidas incluem o isolamento de casos; o incentivo à higienização das mãos, à adoção de etiqueta respiratória e ao uso de máscaras faciais caseiras; e medidas progressivas de distanciamento social, com o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos de massa e de aglomeração, a restrição de viagens e transportes públicos, a conscientização da população para que permaneça em casa, até a completa proibição da circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde (AQUINO, et al., 2020, p. 2424).

Entretanto, Aquino et al. (2020, p. 2424), ressalta que a sustentabilidade e a efetividade das medidas tomadas pelo Estado em decorrência da doença dependem de políticas de proteção social e apoio aos vulneráveis, garantindo a dignidade aos indivíduos e as famílias, enquanto durar as restrições que impactam o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

### 3.2 MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTROLE DA PANDEMIA NO BRASIL

As medidas adotadas não são novas, já são conhecidas para controle de epidemias, trata-se de medidas de saúde pública e não farmacológicas. Geralmente são usadas quando não há vacinas ou antivirais, o que foi o caso da Covid-19. Podemos frisar o isolamento, o distanciamento social, a quarentena e as medidas de contenção comunitária (AQUINO, et al., 2020, p. 2425).

Neste cenário, seria o isolamento a separação dos infectados e não dos infectados, para amenizar o risco de transmissão da doença. No caso para ser bem-sucedido é necessário que se detecte os casos precocemente para que a transmissibilidade dos assintomáticos seja baixa, fazendo jus a testagem em larga

escala, por sua vez, o período de incubação do coronavírus dificulta o processo. Já a quarentena se trata da restrição de movimento de pessoas que se acredita terem sido expostas ao vírus, mesmo que não estejam doentes, essas pessoas são orientadas a ficarem em casas, em instituições ou em outros locais indicados. Pode ser aplicada em grupo ou individualmente, podendo ser também voluntária ou obrigatória (AQUINO, et al., 2020, p. 2426).

Por sua vez, o distanciamento social diz respeito a uma medida que visa reduzir as interações em uma comunidade, em que pode haver infectado não identificado e, portanto, reduzir a circulação de pessoas reduz também à transmissão da doença em um cenário de transmissão comunitária. Exemplos do distanciamento social são: o fechamento de universidades, de locais de trabalho e o cancelamento de eventos. A forma mais rigorosa desta medida é o chamado bloqueio, o famoso “*lockdown*”, momento em que há uma intervenção rígida em toda uma comunidade, cidade ou região, onde se proíbe que as pessoas saiam de suas casas, permitido apenas ir ao mercado e a serviços de urgência (AQUINO, et al., 2020, p. 2426). Comércio também fecham as portas, exceto os chamados serviços essenciais.

O Brasil editou uma lista dos chamados serviços essenciais em 20 de março de 2020, por meio do Decreto nº 10.282 e editado pelo Decreto nº 10.329 de 28 de abril de 2020, em seu artigo 3º elenca esses serviços, como: assistência à saúde, assistência social, atividades de segurança pública e privada, telecomunicações e internet, serviços de transporte, serviços postais, produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, entre tantos outros incisos (BRASIL, 2020).

Foi promulgada também a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (BRASIL, 2020).

Na referida lei, em seu artigo 3º estão presentes as medidas que as autoridades poderão adotar respeitando suas competências, como isolamento, quarentena, realização de exames médicos, testes, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos de maneira compulsória, bem como uso obrigatório de máscaras individuais de proteção, restrição excepcional e temporária de rodovias, portos e aeroportos, tais como entrada e saída do país, locomoção interestadual e intermunicipal, autorização excepcional e temporária para

importação e distribuição materiais médicos, equipamentos e insumos da área da saúde, considerados essenciais para o combate à pandemia, entre outras medidas (BRASIL, 2020).

Em 15 de abril de 2020, o Superior Tribunal Federal (STF) firmou entendimento sobre a competência dos estados e municípios para legislar quanto às medidas de enfrentamento à pandemia.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. [...] A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes (BRASIL, Portal do Supremo Tribunal Federal, 2020).

Portanto, a União, os estados e os municípios têm competência para legislar em medidas de saúde, podendo cada estado e município legislar em concorrência com a União às medidas de enfrentamento à pandemia.

### 3.3 LIMITAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste contexto de medidas restritivas para combate a Covid-19, perdura para muitos o questionamento quanto aos direitos fundamentais, àqueles elencados especialmente no artigo 5º da Constituição Federal, entre outros, como o direito a reunião, a liberdade de locomoção e a inviolabilidade da intimidade (BRASIL, 1988).

Fato é que o direito fundamental não é absoluto, onde até mesmo na Constituição há hipóteses onde esses direitos são limitados.

Para compreendermos melhor tal limitação, precisamos levar em conta que em algumas circunstâncias o exercício de direitos individuais pode colidir com outros direitos constitucionalmente protegidos. É o caso de analisarmos, então, o âmbito ou núcleo de proteção destes direitos (MENDES, 2011, p. 33).

Para chegarmos até esse núcleo de proteção é preciso identificar o real objeto de proteção deste direito, ou seja, o que efetivamente se pretende proteger, e encontrar a qual tipo de restrição se outorga esse direito. Importante frisar que o âmbito de proteção não se confunde com a proteção efetiva, uma vez que garante que em uma determinada circunstância tenha sua legitimidade analisada pelo parâmetro constitucional. Podemos concluir que quanto mais amplo o âmbito de proteção do direito fundamental, mais fácil de colidir com o Estado e este aplicar uma restrição, quanto mais restrito esse âmbito de proteção, menor a possibilidade de conflito entre Estado e indivíduo (MENDES, 2011, p. 34-35).

Mendes (2011) levanta ainda uma análise para identificar o âmbito de proteção destes direitos.

A definição do âmbito de proteção exige a análise da norma constitucional garantidora de direitos, tendo em vista:

- a) a identificação dos bens jurídicos protegidos e a amplitude dessa proteção (âmbito de proteção da norma);
- b) a verificação das possíveis restrições contempladas, expressamente, na Constituição (expressa restrição constitucional) e identificação das reservas legais de índole restritiva (MENDES, 2011, p. 35).

Há ainda duas teorias quanto à restringibilidade dos direitos fundamentais: a teoria interna e a teoria externa. Na teoria interna, entende-se que o direito já existe desde sempre, portanto, ele já nasce também com seus limites. Já na teoria externa, separam-se os direitos fundamentais das restrições, mas seriam as restrições impostas a estes direitos por determinadas situações (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 170).

Percebe-se, pelo exposto, a distinção entre âmbito de proteção e os limites aplicados aos direitos fundamentais, ainda que de difícil identificação. Quanto às limitações há consenso que estas podem se der por expressa disposição constitucional ou por norma legal promulgada, desde que com fundamento na Constituição, ou seja, uma restrição de direito fundamental, seja de forma direta ou indireta, exige um fundamento constitucional (SARLET; MITIDEIRO; MARINONI, 2021, p. 171).

Os direitos das pessoas têm limites: uns, que estão previstos nos diplomas que os consagram, quer seja o direito internacional, a Constituição ou as leis; outros, que resultam da existência de deveres para com a comunidade. No exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, as pessoas só estão sujeitas às limitações estabelecidas por lei exclusivamente com o fim de promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos

outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática (BRANDÃO, 2014, p. 22).

Mendes (2011, p. 36) traz também a cláusula de função social (art. 5º, LVIII da CF/88), em que permite a norma “limitar ou restringir posições abrangidas pelo âmbito de proteção de determinado direito fundamental”.

Brandão (2014) em sua argumentação discorre ainda que quando os direitos entram em colisão é necessário usar de proporcionalidade, para se gozar o máximo da efetividade do direito. Precisa existir concordância prática entre os referidos direitos, a paz social, para que o egoísmo passe a ser ao abuso de poder. Podemos levar em conta também, que nem todos os direitos têm o mesmo peso quando comparados. O direito a vida, por exemplo, trata-se de um direito inviolável no sentido normativo, mas até este direito não impede que se reconheça a ação que provoque a morte de um indivíduo, estando o primeiro em legítima defesa ou em estado de necessidade.

Há direitos fundamentais que são restritos a presidiários, portadores de deficiência e aos idosos, além de alguns direitos restritos as pessoas jurídicas (MARMELSTEIN, 2019, p. 240). Há também, expressamente positivado, a possibilidade de se estabelecerem restrições legais a direitos como inviolabilidade do sigilo postal, telegráfico, telefônico e de dados (art. 5º, XII da CF/88), a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII da CF/88) e a liberdade de locomoção (art. 5º, XV da CF/88) (MENDES, 2011, p. 36).

Consagra-se mais uma vez o entendimento comum que o direito raramente é uma constante absoluta, necessita-se sempre levar em consideração o caso concreto, a circunstância e todos os fatores relevantes. Nosso direito vai até onde começa o do outro. A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios importantíssimos no direito para sua aplicação justa e efetiva resolução de conflitos.

#### **4 CONCLUSÃO**

Frente todo o exposto, é maciço o entendimento da doutrina em que os direitos fundamentais são passíveis de limitações e restrições. Portanto, no contexto atual de pandemia causada pela Covid-19, as medidas que foram aplicadas para

enfrentamento deste, como isolamento, quarentena, distanciamento social, e em sua escala mais rígida o *lockdown*, não se configuram como afronta aos direitos individuais, uma vez em que, até mesmo dentre os direitos fundamentais existem aqueles que são mais importantes, e quando se colidem é necessário analisar o núcleo de proteção destes direitos, a sua função social e a moralidade, a concordância prática e a proporcionalidade destes.

Por fim, quando os direitos fundamentais individuais se chocam com direito a saúde e a vida, especialmente no contexto de pandemia, é por claro que a vida terá mais valor. Conclui-se, então, que as restrições e limitações dos direitos fundamentais individuais frente ao bem comum, como a saúde pública, são viáveis, contanto que as medidas sejam sustentáveis e efetivas, o Estado precisa de políticas de proteção social e apoio aos vulneráveis enquanto durarem as medidas.

Vale ainda ressaltar que essas limitações aos direitos fundamentais em período de pandemia são temporárias e esporádicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V.; AKAOUI, F.; LAMY, M. **Direito da Saúde na era pós Covid-19**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. 9786556271620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271620/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

AQUINO, E. M. L. et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, suppl 1 [Acessado 31 Outubro 2021], pp. 2423-2446. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRANDÃO, C. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522488339. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488339/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 33. Ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Dispõe sobre os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm#art3%C2%A71viii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm#art3%C2%A71viii). Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020.** Dispõe sobre alterações no Decreto nº 10.282. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10329.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10329.htm#art2). Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Portal do Supremo Tribunal Federal.** STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CORREIA, V. M. et al. **Manual de condutas na COVID - 19.** Barueri: Editora Manole, 2020. 9786555760767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760767/>. Acesso em: 31 out. 2021.

FILHO, M. G.F. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788502208537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 27 set. 2021.

JÚNIOR, D.; NOGUEIRA, J. E. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

LIMA, F. R. S.; SMANIO, G. P.; WALDMAN, Ricardo. EU.; MARTINI, Sandra. R. **Covid-19 e os Impactos no Direito.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270333/>. Acesso em: 31 out. 2021.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 9788502134249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FILHO, M. G.F. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788502208537. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>> Acesso em: 27 set. 2021.

JÚNIOR, D.; NOGUEIRA, J. E. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>> Acesso em: 22 set. 2021.

LIMA, F. R. S.; SMANIO, G. P.; WALDMAN, Ricardo. EU.; MARTINI, Sandra. R. **Covid-19 e os Impactos no Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270333/>. Acesso em: 31 out. 2021.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>> Acesso em: 21 set. 2021.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 9788502134249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, J.R. G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600281. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600281/>> Acesso em: 19 set. 2021.

PESTANA, B. M. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, v. 17, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>> Acesso em: 21 set. 2021.

PINHO, R.C.R. **Direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619627. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>> Acesso em: 20 set. 2021.

SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>> Acesso em: 23 set. 2021.

WOLKMER, A. C. **Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações**. Revista Direito em Debate, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em:



<file:///D:/Downloads/768-Texto%20do%20artigo-3053-1-10-20130328%20(1).pdf.>  
Acesso em 22 set. 2021.